



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178840 - BA (2023/0109047-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : DJALMA LEAL DE MELO
ADVOGADO : FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO - BA023788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. REVELIA E MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a decretação de revelia e a aplicação de multa ao advogado do agravante.
2. Fato relevante. O agravante não compareceu às audiências de instrução e julgamento, alegando viagem ao exterior previamente agendada. A audiência foi realizada por videoconferência, e o advogado do agravante participou, mas ausentou-se após a negativa de adiamento.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem afastou as alegações de nulidade, considerando que a ausência do agravante não foi justificada adequadamente e que a multa ao advogado foi aplicada corretamente devido ao abandono parcial do ato processual.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a decretação de revelia e a aplicação de multa ao advogado do agravante foram legais, considerando a alegada impossibilidade de comparecimento às audiências e a participação por videoconferência.

III. Razões de decidir

5. A revelia foi decretada porque o agravante, mesmo ciente das datas das audiências, optou por não comparecer, não havendo ilegalidade na decisão do juiz processante.
6. A multa aplicada ao advogado foi considerada legal, pois a ausência injustificada em um ato processual configura abandono parcial da causa, autorizando a sanção prevista no art. 265 do CPP.
7. A participação do advogado na audiência por videoconferência foi suficiente para garantir a defesa técnica, não havendo prejuízo ao agravante que justifique a nulidade processual.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decretação de revelia é válida quando o réu, devidamente intimado, não comparece injustificadamente à

audiência. 2. A aplicação de multa ao advogado é legítima em caso de abandono parcial do ato processual. 3. A participação por videoconferência do advogado assegura a defesa técnica, não configurando nulidade processual.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 265; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.195.418/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019; STJ, AgRg no RHC 142.555/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 178840 - BA (2023/0109047-6)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : DJALMA LEAL DE MELO
ADVOGADO : FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO - BA023788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REVELIA E MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a decretação de revelia e a aplicação de multa ao advogado do agravante.

2. Fato relevante. O agravante não compareceu às audiências de instrução e julgamento, alegando viagem ao exterior previamente agendada. A audiência foi realizada por videoconferência, e o advogado do agravante participou, mas ausentou-se após a negativa de adiamento.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem afastou as alegações de nulidade, considerando que a ausência do agravante não foi justificada adequadamente e que a multa ao advogado foi aplicada corretamente devido ao abandono parcial do ato processual.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a decretação de revelia e a aplicação de multa ao advogado do agravante foram legais, considerando a alegada impossibilidade de comparecimento às audiências e a participação por videoconferência.

III. Razões de decidir

5. A revelia foi decretada porque o agravante, mesmo ciente das datas das audiências, optou por não comparecer, não havendo ilegalidade na decisão do juiz processante.

6. A multa aplicada ao advogado foi considerada legal, pois a ausência injustificada em um ato processual configura abandono parcial da causa, autorizando a sanção prevista no art. 265 do CPP.

7. A participação do advogado na audiência por videoconferência foi suficiente para garantir a defesa técnica, não havendo prejuízo ao agravante que justifique a nulidade processual.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decretação de revelia é válida quando o réu, devidamente intimado, não comparece injustificadamente à audiência. 2. A aplicação de multa ao advogado é legítima em caso de abandono parcial do ato processual. 3. A participação por videoconferência do advogado assegura a defesa técnica, não configurando nulidade processual.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 265; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.195.418/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019; STJ, AgRg no RHC 142.555/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DJALMA LEAL DE MELO contra a decisão (fls. 193-200) que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante alega que a decisão agravada incorreu em omissão ao desconsiderar a impossibilidade justificada de seu comparecimento às audiências de instrução e julgamento, designadas para 13 e 27 de junho de 2022, as quais foram aprazadas presencialmente.

Sustenta que havia adquirido passagens para o exterior em fevereiro de 2022, antes da designação das audiências, circunstância que comprovaria a impossibilidade de sua presença nos atos.

Aduz que a manutenção da audiência presencial, sem oportunizar participação por videoconferência, resultou em prejuízo à sua autodefesa e ao contraditório, violando o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Além disso, impugna a multa aplicada ao seu advogado pela suposta ausência à audiência, argumentando que a sanção foi imposta sem o devido processo legal e em desconformidade com a nova disciplina introduzida pela Lei nº 14.752/2023, que revogou a possibilidade de imposição de multa em tais hipóteses.

Aponta, ainda, que a audiência foi marcada originalmente para o formato presencial, não havendo despacho posterior que a convertesse em telepresencial, e que enfrentou problemas técnicos que inviabilizaram sua participação, afastando a caracterização de abandono do ato.

Reitera a alegação de que a decisão agravada não considerou a comprovada impossibilidade de comparecimento ao ato processual, tampouco reconheceu a ilegalidade da imposição da multa ao defensor, motivo pelo qual requer o provimento do agravo para: a) anular a decretação da revelia; b) anular a audiência realizada em 13/06/2022; c) anular a multa aplicada ao advogado e d) anular os atos processuais subsequentes à audiência impugnada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada,

O Tribunal de origem afastou as alegações de nulidade sob os seguintes fundamentos (fls. 95/102):

Inicialmente, pontuo que, recentemente, analisei e indeferi o pedido liminar, e não tendo havido alteração no quadro fático-processual do ora paciente, mantenho o mesmo entendimento, que restou assim consignado, in verbis:

"(...), pontuo que, no tocante ao pedido, implícito, de suspensão da ação penal, em exame perfunctório inerente ao atual momento processual, não se pode afirmar o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado, ora paciente. A parte impetrante não logrou demonstrar a existência de circunstância a caracterizar a fumaça do bom direito, o que impossibilita a concessão da medida liminar requerida.

Transcrevo, ab initio, os seguintes excertos das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, às fls. 69/71 – doc. n. 234585023, in verbis.

"Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra DJALMA LEAL DE MELO, BRUNO SANTOS DA SILVA, JOCIMEIRE SILVA BORGES e THAIS SANTOS SILVA pela prática dos crimes previstos nos arts. 4º, caput, e 5º da Lei n. 7.492/1986 c/c o art. 71 do Código Penal (CP). Em decisão de ID 974111184, designei audiência de instrução para as seguintes

datas: dia 13 de junho de 2022, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que constam também do rol de defesa de BRUNO SANTOS DA SILVA e JOCIMEIRE SILVA BORGES; dia 23 de junho de 2022, para colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas defesas de DJALMA LEAL DE MELO, BRUNO SANTOS DA SILVA, JOCIMEIRE SILVA BORGES e THAIS SANTOS SILVA, e para o dia 27 de junho de 2022, quando os réus seriam qualificados e interrogados. Determinei, ainda, que as audiências ora designadas fossem realizadas de forma presencial, devendo as partes comparecer à sala de audiências desta 2ª Vara Federal.

Em 15 de maio de 2022, a defesa do paciente formulou requerimento de adiamento das audiências agendadas para os dias 23 e 27 de junho, em razão dos festejos juninos comemorados no dia 24 de junho, feriado estadual (ID 1079423792).

Em decisão de ID 1090135752, acolhi parcialmente o pedido, para cancelar a audiência designada para o dia 23 de junho de 2022 (véspera do feriado de São João), e, determinei que as audiências designadas para os dias 13 e 27 de junho fossem mantidas.

Seguiram-se as intimações do paciente, dos demais réus e das testemunhas, por mandados e por cartas precatórias. Em manifestação de ID 1119733267, o paciente requereu adiamento das audiências designadas para os dias 13 e 27 de junho de 2022, em razão de as datas coincidirem com sua viagem de férias programadas para o período compreendido entre 02/06/2022 a 03/07/2022, restando impossibilitado de comparecer em Juízo.

Em audiência realizada no dia 13 de junho de 2022, na Sala Virtual de Audiências da 2ª Vara Especializada Criminal, por meio de videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams (ID 1141691754), em razão de não haver sido possível a realização do ato presencial por conta de pendência na sala de audiências, que se encontra em reforma, a defesa do paciente requereu a redesignação da assentada, haja vista a ausência do réu DJALMA LEAL DE MELO, o qual foi por indeferido, tendo decretado sua revelia. Com efeito, não há nenhum cabimento em se acatar pedido de adiamento de audiências por conta de viagem de férias do acusado ou de seu advogado. A pauta do Juízo não se submete a tais variáveis, caso contrário restaria absolutamente inviabilizada a efetiva prestação jurisdicional.

Diante da negativa do pedido, o advogado do paciente, Dr. Francisco Vinícius de Almeida Ribeiro (OAB/BA 23.788), ausentou-se da sala virtual de audiências. Apliquei-lhe, por conseguinte, multa de 2 salários mínimos, com fundamento no art. 265, caput, do CPP, em razão do abandono parcial. Registro que apenas o referido advogado relatou dificuldade de conexão pelo app Teams, mas pôde acessar o ato através de chamada de vídeo pelo WhatsApp.

A audiência que seria realizada hoje não houve, em vista da alteração do calendário, com necessidade de intimação de testemunhas por carta precatória" (...).

Essa a situação fática, tenho que o pretendido sobrestamento da persecução penal pela via do habeas corpus somente é autorizado na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 110.698 - STF).

Impende registrar que a ordem de habeas corpus é remédio processual destinado precipuamente a proteger a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. O instituto exige prova pré-constituída e veda a apreciação de matéria que dependa de complexa dilação probatória.

Em outras palavras, a pretendida suspensão da marcha processual só pode ocorrer à evidência da constatação de ser o fato atípico ou com a demonstração de que, sendo típico, não tenha o indiciado relação com ele, circunstâncias que configurariam a falta de justa causa, sempre à consideração de ser a ordem de trancamento medida excepcional. In casu, não se verifica dita situação de excepcionalidade.

Ademais, no caso vertente, não se apresenta indene de dúvidas as argumentações expendidas nesse writ, uma vez que as teses alegadas se apresentam como discussão insuscetível de ocorrer na estreita via processual do habeas corpus, notadamente, a questão da revelia e da multa impugnadas, por desafiar dilação probatória, notadamente quando se verifica o quadro fático narrado pelo parquet e reconhecido pelo Juízo de origem.

Friso, ainda que a nulidade de atos processuais pode ser arguida durante todo o iter processual até o momento da sentença. Não sendo patente a necessidade de sua declaração em sede de habeas corpus.

Portanto, pela análise dos autos, não antevejo qualquer motivo para cassar a decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar" (cf. fls. 80/84 – doc. n. 235269018, ...).

Corroborando todo o entendimento supra, colaciono, ainda, os seguintes excertos do bem lançado parecer ministerial, às fls. 831 /841 - doc. n. 232821060, verbatim:

"(...), a presente ação foi manejada com vistas a inibir a realização de audiência de instrução e julgamento, anular a audiência ocorrida, revogar a decisão que decretou a revelia do paciente, bem como a multa imposta ao patrono. Não consta nos presentes autos qualquer referência a eventual decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente, ou a outra medida cautelar menos gravosa que pudesse ensejar restrição a sua liberdade de alguma forma.

(...)

No caso dos autos, vê-se que a audiência realizada no dia 13 de junho de 2022, ora combatida, acabou ocorrendo por meio de videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams, tendo, inclusive o advogado do paciente participado, sendo descabido qualquer argumento que impossibilite a participação do paciente, que poderia ter ingressado na audiência mesmo estando de férias no exterior.

Ademais, é cediço que o magistrado possui discricionariedade para deferir ou não as diligências requeridas pelas partes, a fim de resguardar a duração razoável do processo e afastar os pedidos irrelevantes ou meramente protelatórios (art. 400, § 1º do CPP).

Assim, conforme bem pontuado pela autoridade apontada como coatora, "não há nenhum cabimento em se acatar pedido de adiamento de audiências por conta de viagem de férias do acusado ou de seu advogado.

A pauta do Juízo não se submete a tais variáveis, caso contrário restaria absolutamente inviabilizada a efetiva prestação jurisdicional". De outro lado, a pena de multa cominada pelo abandono da causa (CPP, art. 265), em análise superficial, parece-me acertada, tendo em vista que o patrono ausentou-se da sala virtual de audiências logo após a negativa da autoridade apontada como coatora de adiar a audiência, o que de fato caracterizaria abandono parcial.

É de se destacar, ainda nesse ponto, que refoge à responsabilidade do ora paciente o pedido de nulidade da multa de seu patrono, circunstância essa que reforça, ainda mais, a impertinência desta via especial com vistas ao seu afastamento.

Por tudo exposto, esta Procuradoria Regional da República se manifesta pelo não conhecimento do presente mandamus e, no mérito, pela denegação da ordem"

Tecidas essas considerações, mantenho as razões de decidir pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ratificando os termos da decisão liminar, denego a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação supra.

Na espécie, não se constata teratologia no decreto da revelia do recorrente porque mesmo cientificado com antecedência das datas em que seriam realizadas a audiência de instrução e julgamento ele deliberadamente não se compareceu às solenidades porque viajou ao exterior em férias.

Conforme a jurisprudência firmada por este Tribunal Superior, não há ilegalidade no decreto da revelia de réu que regularmente intimado ao ato, não comparece à solenidade injustificadamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. REVELIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DA DEFESA EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexiste ilegalidade quando o juiz processante decreta a revelia do réu que, regularmente citado e intimado pessoalmente, não comparece, de forma injustificada, à audiência de instrução e julgamento.

2. Encontrando-se o acusado assistido em todos os atos processuais, não há falar em nulidade processual por alegada ausência de defesa técnica.

3. É legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade em razão da modalidade de cargo público ocupado, não se confundindo com a elementar com funcionário público do tipo penal, por denotar maior reprovabilidade da conduta.

4. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp n. 1.195.418/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 29/10/2019)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REVELIA. DEVERES PROCESSUAIS. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. ADVOGADO AD HOC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Conforme anotado pelas instâncias de origem, buscou-se, de várias formas, a localização dos acusados. Todas, porém, infrutíferas, o que ocasionou a decretação da revelia.*

2. *Não há ilegalidade na revelia decretada após reiteradas ausências injustificadas dos réus devidamente citados e intimados para os atos processuais.*

3. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe ao réu manter seu endereço atualizado junto ao Juízo processante. Por isso, não cabe à defesa alegar nulidade à qual ela mesma deu causa.*

4. *Ademais, encontrando-se o acusado assistido em todos os atos processuais, não há falar em nulidade processual por alegada ausência de defesa técnica. Convém lembrar que "o processo penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563)" (RHC n.101.956/MG, Rel. Ministro FELIX FISHER, QUINTA TURMA, DJe 3/10/2018, sem grifos no original), o que não ficou evidenciado na hipótese.*

5. *Agravo desprovido.* (AgRg no RHC n. 142.555/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021)

A despeito das alegações de que o Juízo foi comunicado por petição da impossibilidade do comparecimento do recorrente ao ato, sem que tivesse provimento jurisdicional a respeito, o recorrente efetivamente não compareceu à audiência, não se mostrando ilegal a revelia.

Finalmente, a Corte local fundamentou que a solenidade foi realizada no dia 13/6/2022 por meio do *Microsoft Teams*, o Advogado do paciente participou da solenidade e não há comprovação de impedimento do recorrente em participar da solenidade, mesmo que em férias no exterior.

A desídia injustificada, mesmo que a um único ato, configura abandono de causa e autoriza a imposição da multa do art. 265, do CPP, sendo desnecessário o abandono definitivo da causa.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGALIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXADO O MONTANTE MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE EM RAZÃO DA NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E DE REALIZAÇÃO DO ATO PROCESSUAL POR MEIO DE VI

DEOCONFERÊNCIA. IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao contraditório ou à ampla defesa na cominação da multa, prevista expressamente na lei processual, motivo pelo qual é descabido falar em ausência de previsão legal.

2. No caso, a despeito de ter sido realizada intimação por meio do DJE quanto à data da audiência de instrução e julgamento, o Causídico deixou de comparecer ao citado ato processual e não apresentou justificativa.

3. A desídia injustificada na prática mesmo que de um único ato processual - no caso, a audiência de instrução e julgamento - se enquadra no conceito de abandono e autoriza a aplicação da multa do art. 265 do CPP, não sendo necessário o definitivo afastamento do patrocínio da causa.

4. A multa foi imposta no menor valor previsto, não comportando a via estreita do mandado de segurança discussão acerca da capacidade econômico-financeira do Agravante.

5. Não há nulidade quando o advogado constituído, a despeito de ter sido devidamente intimado, deixa de comparecer a ato processual e há nomeação de Defensor Público para representar o Réu.

6. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "embora o Réu esteja respondendo ao processo-crime em liberdade, a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência está justificada pelo necessário distanciamento social como medida para o combate e a prevenção de infecção do novo coronavírus" (AgRg no HC 687.222/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021).

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 68.406/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022 , DJe de 19/12/2022)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 178.840 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0109047-6

Número de Origem:

03282018 10212200320224010000 10254366920204013300 3282018

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DJALMA LEAL DE MELO

ADVOGADO : FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO - BA023788

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DJALMA LEAL DE MELO

ADVOGADO : FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO - BA023788

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025